



257ª Sessão

Processo nº 15414.601784/2018-31

RECORRENTE: GERSON CARDOSO CAMARGO.
RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP.
.RELATOR: THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS.
ADVOGADO: VICTOR VIEIRA DE SOUZA PEREIRA (OAB/RJ 207.972).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Diretor designado como responsável administrativo-financeiro da Confiança Companhia de Seguros (em liquidação extrajudicial). Insuficiência de cobertura de reservas técnicas (aplicação) em abril/2013. Infração devidamente materializada relativamente à sociedade. Responsabilidade subjetiva não comprovada. Recurso conhecido e provido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 68.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 1º do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.308/2005 c.c. o art. 28 do Decreto-Lei nº 73/1966.

ACÓRDÃO CRSNSP 6395/2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, **dar provimento** ao recurso de GERSON CARDOSO CAMARGO, nos termos do voto do Relator.

Iniciado na 255ª Sessão, o julgamento foi suspenso em virtude de pedido de vistas do Conselheiro Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão. Retomado o julgamento na 257ª sessão, participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Thompson da Gama Moret Santos, Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Neival Rodrigues Freitas, José Antônio Maia Piñeiro, Juliana Ribeiro Barreto Paes e Carmen Diva Beltrão Monteiro (art.18, §18 do RI-CRSNSP). O Conselheiro Robson Carlos dos Santos Braga declarou-se impedido. Presente o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, que registrou não ter havido solicitação de parecer escrito, nos termos do art. 17 do RI-CRSNSP. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Waldir Quintiliano da Silva.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 18/07/2019, às 12:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2938209** e o código CRC **FFBCF45E**.



Processo nº 15414.601784/2018-31

RECORRENTE: GERSON CARDOSO CAMARGO(417.XXX.XXX-20) E CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (CNPJ nº 33.XXX.XXX/XXX-71)

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS

RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto por Gerson Cardoso Camargo, diretor designado como responsável administrativo-financeiro da Confiança Companhia de Seguros (em liquidação extrajudicial), que combate a decisão proferida pelo chefe da CGJUL (pg. 110, e-doc 0907096), aplicando-lhe a seguinte sanção:

Pena de multa prevista no art. 42, considerando as circunstâncias administrativas previstas no artigo 10, ambos da Resolução CNSP nº 243/2011 c/c art. 139, §§ 1º, 2º, e 3º da mesma norma, respondendo solidariamente pelo pagamento da multa a CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (CNPJ nº 33.054.883/0001-71).

Penalidade Original – Multa no valor de R\$ 68.000,00.

2. A aludida decisão da CGJUL tem por base a Representação (pgs. 4-8) formulada contra o aludido diretor, ora Recorrente, e declara concordância com os fundamentos do PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/nº 633/14 (pgs. 88-93), do DESPACHO/SCADM/PF-SUSEP nº 166/2015 (pg. 98) e do PARECER SUSEP/DIORG/CGJUL /COJUL/ nº 167/17, (pgs. 104-107), nos quais é apontada a seguinte irregularidade:

Insuficiência de cobertura de reservas técnicas (aplicação) em abril/2013.

Dispositivo Infringido: art. 1º do regulamento anexo à Resolução CMN 3.308/2005 c/c o art. 28 do Decreto-Lei nº 73/1966.

3. Através do aludido parecer, o analista técnico opina pela subsistência da Representação (§ 18, pg. 93), vez que a materialidade da infração está comprovada (pg. 12).
4. Por último, considerando a identidade da capitulação normativa atribuída às condutas (dispositivo infringido e penalidade proposta) e a sequência temporal em que ocorreram, o analista reconhece a continuidade entre as infrações apontadas e apenas nos Processos SUSEP nº 15414.001833/2013-26 (abril/2013), 15414.001976/2013-38 (maio/2013), 15414.002896/2013-08 (junho/2013) e 15414.002897/2013-44 (julho/2013).
5. Notificados dos seus direitos de interpor recursos, a seguradora em 30 (trinta) dias contados a partir de 04/04/2017 (pg. 121) e o aludido diretor em 60 (sessenta) dias contados a partir de 07/11/2017 (pg. 157).
6. Em seguida, solicitaram vistas do processo, respectivamente, em 06/04/2017 (pg. 119) e em 30/11/2017 (pg. 167), e contra a referida decisão se insurgem a sociedade em 09/05/2017 (pgs. 132-134) e o Sr. Gerson Cardoso Camargo em 22/12/2017 (pgs. 168-197), requerendo a sociedade a extinção da Representação sob o comentário concernente à massa falida. Quanto ao aludido diretor, o mesmo requer:
 - a. a consideração das preliminares apresentadas para concluir pelo arquivamento sumário do processo;

- b. a existência do instituto da infração continuada, caso não sejam consideradas as preliminares aduzidas;
- c. alternativamente, a convação da pena de multa em pena de advertência ou em mera recomendação; e
- d. caso seja mantida a penalidade pecuniária, que seja revista a majoração da multa em R\$ 48.000,00, excluindo a gravidade da infração.

7. É o relatório.

Thompson da Gama Moret Santos – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Thompson da Gama Moret Santos, Conselheiro(a)**, em 19/10/2018, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1298951** e o código CRC **03A2A153**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Processo nº 15414.601784/2018-31

RECORRENTE: GERSON CARDOSO CAMARGO(417.XXX.XXX-20) E CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (CNPJ Nº 33.XXX.XXX/XXXX-71)

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Diretor designado como responsável administrativo-financeiro da Confiança Companhia de Seguros (em liquidação extrajudicial). Insuficiência de cobertura de reservas técnicas (aplicação) em abril/2013. Infração devidamente materializada relativamente à sociedade. Responsabilidade subjetiva não comprovada. Recurso conhecido e provido.

VOTO DO RELATOR

1. Por ser tempestivo e por atender as formalidades que dele se exigem **conheço** do Recurso.
2. No mérito, compulsando os autos do presente processo, me reporto aos termos do PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/nº 633/14 (pgs. 88-93), do DESPACHO/SCADM/PF-SUSEP nº 166/2015 (pg. 98) e do PARECER SUSEP/DIORG/CGJUL /COJUL/ nº 167/17, (pgs. 104-107). Segundo os aludidos

termos do parecer, e considerando também os documentos acostados aos autos do processo em epígrafe, não restou devidamente comprovada a responsabilidade subjetiva do Sr. Gerson Cardoso Camargo, relativamente à infração apurada. Assim, não foi devidamente comprovado o descumprimento, pelo aludido diretor, do disposto no art. 1º do regulamento anexo à Resolução CMN 3.308/2005 c/c o art. 28 do Decreto-Lei nº 73/1966.

3. Tais fatos deram origem à Representação (pgs. 4-8), referente à irregularidade mencionada, relativa à insuficiência de cobertura de reservas técnicas (aplicação) em abril/2013.
4. **Quanto à responsabilidade subjetiva**, como o próprio Recorrente admite no Processo SUSEP nº 15414.617452/2017-97 (pg. 170), o mesmo exerceu mandato de diretor na Confiança Cia de Seguros no período de **maio/2013**, ato de posse, a **abril/2014**, ato de renúncia.
5. Portando, como a infração apurada em **abril/2013**, no presente processo, não está compreendida dentro deste intervalo temporal, não está comprovada a responsabilidade subjetiva relativamente às suas funções específicas do Recorrente.
6. Por todo o exposto, voto para **conhecer** do presente recurso e para **dar-lhe provimento**.
7. É o voto.

Thompson da Gama Moret Santos – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Thompson da Gama Moret Santos, Conselheiro(a)**, em 24/04/2019, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1298962** e o código CRC **8ADF95D2**.
